## PARECER № , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011 (nº 00583, de 2007, na origem), que dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.

RELATORA: Senadora ANA RITA

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, c e d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2011, de autoria da Deputada Federal Alice Portugal, que dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e em ambientes prisionais.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a consideraram meritória, constitucional e jurídica.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa desta Casa aprovou o relatório de nossa autoria pela aprovação da matéria em junho de 2011. Após apreciação por parte desta Comissão, a matéria seguirá para o Plenário desta Casa.

O projeto propõe a criação de lei autônoma proibindo as empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino. O não cumprimento da medida ensejaria multa administrativa de 20 mil reais ao empregador e em dobro em caso de reincidência. Os recursos serão revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher. Por fim, no caso de ambientes prisionais e investigação criminal, a revista só poderá ser realizada por funcionários do sexo feminino.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Trata-se de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal, assim como no âmbito da competência residual e suplementar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com os arts. 25 e 30 de nossa Lei Maior. Da análise da proposta, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já protegem as trabalhadoras celetistas contra os abusos das revistas íntimas. O PLS nº 2, de 2011, vem, oportunamente, para alcançar e tutelar também as funcionárias dos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta.

Uma das preocupações desta Comissão, por força regimental, deve ser ainda a segurança pública. O projeto, diligentemente, excepciona os ambientes prisionais e as revistas levadas a cabo por força de investigação policial. Todavia, no balanço dos direitos constitucionais – de um lado o direito da dignidade da mulher e, de outro, o da segurança pública –, julgamos que aquele deve ceder a este nas situações em que existem fundados indícios de prática de infração penal, nos termos dos arts. 240, § 2°, e 244 do Código de Processo Penal, grifados abaixo:

Art. 240. A busca será domiciliar ou **pessoal**.

- $\S~1^{\underline{o}}$  Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.
- §  $2^{\circ}$  Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.
- Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

É uma situação comum em aeroportos, por exemplo. É interesse da sociedade que haja uma revista mais detalhada em passageiros suspeitos, para prevenir ações atentatórias contra a vida e a integridade física das pessoas. São situações que independem de mandado judicial e que podem acontecer independentemente de haver investigação formal em curso.

Na forma como redigido, o art. 3º da proposta não parece recepcionar essas situações, dando azo a um conflito de normas.

Além disso, não convém que a multa administrativa seja expressa nominalmente na moeda corrente, pois, a cada ano, seu valor ficará defasado em relação ao seu valor real, por força da inflação. É legítima a utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa. É, aliás, o critério usado pelo Código Penal para a multa penal. Conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador, como veda a Constituição.

#### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara n° 2, de 2011, com o oferecimento das seguintes emendas:

### EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011.

# EMENDA Nº - CCJ

D 2011, a seguin		o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de
	"Art. 2°	
	<ul> <li>I – multa no valor de revertido aos órgãos de prote</li> </ul>	e trinta salários mínimos ao empregador eção dos direitos da mulher;
	0.1. 1. 0	
	Sala da Comissão,	
		, Presidente
		, Relator
		,